

<b>INTERESSADO/MANTENEDORA:</b> CENTRO EDUCACIONAL DE ENSINO INFANTIL E FUNDAMENTAL ESTAÇÃO CRIANÇA		<b>MUNICÍPIO:</b> MASSARANDUBA–PB	
<b>ASSUNTO:</b> RENOVAÇÃO DE AUTORIZAÇÃO PARA FUNCIONAMENTO DA EDUCAÇÃO INFANTIL, E RECONHECIMENTO DO ENSINO FUNDAMENTAL E ENSINO MÉDIO.			
<b>RELATOR CONSELHEIRO:</b> MARCOS DE ANDRADE SEGUNDO			
<b>PROCESSO Nº:</b> SEE-PRC-2022/13555	<b>PARECER Nº:</b> 164/2023	<b>CÂMARA OU COMISSÃO:</b> CEMES	<b>APROVADO EM:</b> 28/09/2023

## I - HISTÓRICO:

A Senhora Marisa de Lima Sousa, na condição de representante legal do Centro Educacional de Ensino Infantil e Fundamental Estação Criança, inscrito no CNPJ sob n.º 21.508.935/0001-53 – localizado na Rua Joaquim Zeca, 123, Centro, na cidade de Massaranduba –PB, requereu, na data de 8 de junho do ano de 2022, junto ao Conselho Estadual de Educação da Paraíba – CEE/PB, renovação de autorização para funcionamento da Educação Infantil, e reconhecimento do Ensino Fundamental e do Ensino Médio.

É relevante frisar que a escola aqui analisada obteve autorização para funcionamento das atividades relativas à Educação Infantil através da Resolução CEE/PB n.º 182/2016, pelo período de 3 (três) anos, autorização para funcionamento das atividades relativas ao Ensino Fundamental através da Resolução CEE/PB n.º 183/2016, pelo período de 3 (três) anos e autorização para funcionamento das atividades relativas ao Ensino Médio através da Resolução CEE/PB n.º 312/2017, também por 3 (três) anos, conforme fls. 07 a 10 dos autos.

## II - ANÁLISE:

O Processo foi remetido, em 14 de junho de 2022, à assessora técnica Martha Cristina Lima de Moura, para análise. Verifica-se, nas fls. 72, que, depois de analisados os autos, foi requisitada diligência, pela assessora técnica mencionada, conforme fls. 73, a fim de que o estabelecimento requerente sanasse algumas pendências para prosseguimento da tramitação do Processo aqui apreciado.

Foi solicitado, à parte interessada, que fossem adotadas as seguintes providências:

- Novo requerimento com o nome completo da requerente e a solicitação nos seguintes termos: renovação da autorização para funcionamento da Educação Infantil, reconhecimento do Ensino Fundamental do 1º ao 9º ano e reconhecimento do Ensino Médio (em vez de **renovação do reconhecimento** porque ainda não foram reconhecidos);
- Usar, no requerimento, a denominação fiel ao CNPJ;
- Renovar as carteiras do Diretor, do Vice-diretor e do Secretário;
- Juntar, aos autos, a lista e a habilitação dos professores polivalentes da Educação Infantil e do Ensino Fundamental até o 5º ano;

- Juntar, na lista nominal do Ensino Fundamental e do Ensino Médio, o nome e a habilitação do professor de Filosofia; e, na lista nominal do Ensino Fundamental, o nome e habilitação do professor de Ciências.

Na data de 20 de dezembro de 2022, já instruído de toda a documentação pendente para o prosseguimento do feito, foi atestado, pela assessora técnica supracitada (fls. 82), que o Processo em análise se encontra instruído de acordo com a documentação exigida pela Resolução CEE n.º 340/2001, mais especificamente em seu artigo 17, que dispõe sobre o tema.

Na mesma data, 20 de dezembro de 2022, o Processo foi encaminhado para Inspeção Técnica, que constatou, conforme relatório de visita “in loco” (fls. 85 a 89), datado de 27 de fevereiro de 2023, que a escola possui ótimas condições de funcionamento, em consonância com o que estabelece o art. 19 da Resolução n.º 340/2001, que trata dos parâmetros relativos aos espaços físicos.

A Inspeção Técnica também atestou que a unidade escolar aqui analisada atende ao que preceitua a Resolução CEE/PB n.º 298/2007, que trata da acessibilidade para pessoas portadoras de necessidades especiais ou mobilidade reduzida.

## II - FUNDAMENTO LEGAL:

O presente requerimento se encontra amparado no que disciplina o art. 1º da Resolução CEE n.º 340/2001, que dispõe:

Art. 1º O funcionamento do Ensino Fundamental, do Ensino Médio, inclusive na modalidade Normal, e da Educação Profissional, oferecidos pelos estabelecimentos escolares oficiais e privados do Sistema Estadual de Ensino, depende de autorização e posterior reconhecimento pelo Conselho Estadual de Educação – CEE, nos termos da presente Resolução.

A renovação de autorização para funcionamento bem como o reconhecimento estão devidamente disciplinados no que estabelece os arts.: 11, 13 e 14 da Resolução n.º 340/2001 do CEE/PB, *in verbis*:

Art. 11. Antes de expirar o prazo de autorização, o responsável pelo estabelecimento deverá solicitar ao CEE, nos termos desta Resolução, o seu reconhecimento ou, se não preenchidas as condições para tanto, a renovação da autorização de seu funcionamento, por mais 3 (três) anos, em caráter excepcional, ressalvados os cursos profissionalizantes.

Art. 13. Reconhecimento é o ato através do qual o Conselho Estadual de Educação confirma a autorização para funcionamento dos cursos de que trata esta Resolução.

Parágrafo único. Somente os estabelecimentos reconhecidos, nos termos da presente Resolução, poderão expedir diploma.

Art. 14. Satisfeitas as condições previstas na presente Resolução, o reconhecimento, ou a sua renovação, será concedido pelo prazo de 6 (seis) anos.

### **III – PARECER:**

Com base nos componentes e informações que constituem este Processo, no exposto na análise da Assessoria e da Inspeção Técnica deste Conselho e nos demais elementos carreados aos autos, verifico que o estabelecimento requerente atendeu as exigências necessárias para a concessão do pleito, mormente quando já possui autorização para funcionamento, deste modo, opino favoravelmente ao pedido do estabelecimento ora requerente – **Centro Educacional de Ensino Infantil e Fundamental Estação Criança** –, concedendo:

- 1) A renovação de autorização para o funcionamento da Educação Infantil pelo período de 3 (três) anos;
- 2) O reconhecimento do Ensino Fundamental e do Ensino Médio, ambos pelo prazo de 6 (seis) anos, com arrimo legal nas disposições constantes na Resolução CEE n.º 340/2001.

Este é o parecer, salvo melhor juízo deste Conselho.

João Pessoa–PB, 28 de setembro de 2023.

**MARCOS DE ANDRADE SEGUNDO**  
**Relator**

### **IV – DECISÃO DA CÂMARA:**

A Câmara de Ensino Médio, Educação Profissional e Ensino Superior – CEMES aprova, por unanimidade, o presente Parecer nos termos do Voto do Relator.

Sala das Sessões, em 28 de setembro de 2023.

**AUDILÉIA GONÇALO DA SILVA**  
**Presidenta da CEMES**

### **V – DECISÃO DO PLENÁRIO:**

O Plenário do Conselho Estadual de Educação da Paraíba – CEE/PB decide aprovar o presente Parecer nos termos do Voto do Relator.

Sala das Sessões Plenárias, em 28 de setembro de 2023.

**ADELAIDE ALVES DIAS**  
**Presidenta do CEE/PB**

**Conselho Estadual de Educação da Paraíba**  
Av. Duarte da Silveira, 450 - Centro - João Pessoa-PB - 58013-280  
(Anexo à Escola Estadual Olivina Olívia)  
Telefone: (83) 3218-4226 | E-mail: [cee@see.pb.gov.br](mailto:cee@see.pb.gov.br) | Site: <https://cee.pb.gov.br>